

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

Institui a transparência da lista de espera dos serviços públicos de saúde no Município de Linhares-ES.

Art. 1º. É direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, por meio da Rede Municipal de Saúde, de ter acesso, por meio eletrônico, da sua posição nas listas de espera para consultas, exames, cirurgias, e quaisquer outros procedimentos, médicos e odontológicos, na área de gestão da rede municipal.

§1º. O Município de Linhares tornará público, por meio de veículo já existente para esses fins, em seus sites oficiais (portais da transparência e portais de serviços), as listas referenciadas no caput deste artigo, com formatos e metodologias que facilitem o acesso público, priorizando a experiência do usuário.

§2º A divulgação das informações deverá abranger todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde do município, incluindo as entidades conveniadas ou quaisquer outros prestadores que recebam recursos públicos do município.

§3º. Fica resguardado o direito de privacidade e proteção de dados dos pacientes, conforme Lei Federal nº 13.709/2018 e demais legislações aplicáveis relacionadas a hipóteses de sigilo.

Art. 2º. A listagem de pacientes que aguardam agendamento e realização de consultas e exames especializados deve ser categorizada por tipo de procedimento e especialidade, com informações suficientes que possibilitem ao cidadão identificar sua situação na lista de espera, devendo conter, no mínimo:

I - a data de solicitação da consulta; do exame; da intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

II - identificação do paciente por documento hábil válido no sistema de saúde, como número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), sempre informados em sua parcialidade, para resguardar o direito à privacidade.

III - posição que o paciente ocupa na fila de espera.

Parágrafo único. À critério da administração pública municipal, outros dados poderão ser divulgados para aprimorar o processo de identificação, desde que respeitado o disposto no §3º do art. 1º.

Art. 3º. Em caso de desistência antes da realização de quaisquer dos procedimentos referenciados no art. 1º, *caput*, a retirada do paciente da lista de espera deve ficar assim identificada.



Art. 4º. Deverão ser publicadas as alterações na lista de espera, justificando-se o motivo pelo qual o paciente mudou de posição na lista.

Art. 5º. Fica assegurado, pelo poder público municipal, a priorização de casos graves e urgentes, desde que devidamente instruídos por profissional competente, bem como àqueles decorrentes da legislação vigente.

Parágrafo único. As informações disponibilizadas deverão seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais referenciados no caput deste artigo, e aqueles cujo atendimento estejam determinados por decisão judicial.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente proposição, em manifesta sintonia com a Constituição Federal, Lei federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e ao princípio da publicidade, que rege a administração pública, visa criar mecanismos que facilitem o acompanhamento das filas de espera para consultas, exames, cirurgias, e quaisquer outros procedimentos, médicos e odontológicos, no âmbito da rede municipal de saúde.

O direito à saúde, amplamente garantido pela Constituição Federal, deve ser ofertado nos termos da Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde:

“Art. 2º Toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde.

Art. 3º Toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde.

Parágrafo único. É direito da pessoa ter atendimento adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento, para isso deve ser assegurado.”

Outrossim, cumpre destacar que a saúde é temática de interesse local, estando incluída no rol de políticas a qual o Município pode e deve legislar. No Brasil, a competência para legislar sobre “proteção e defesa da saúde” é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (Constituição Federal, art. 24, XII), e dos Municípios (Constituição Federal, art. 30, I e II).

É de conhecimento público que a espera dos cidadãos pela prestação dos serviços de saúde não acontece em tempo razoável. O texto constitucional dispõe, em seu art. 196, sobre o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. No entanto, não basta a simples disposição do texto sem medidas que eficazmente tornarão realidade, na vida do cidadão, a política pública e a realização de seu direito.

Portanto, conhecer seu lugar na fila de espera na rede do sistema único de saúde, oportunizando o acompanhamento e evolução de seu atendimento, é essencial para que o cidadão possa tomar conhecimento do funcionamento do sistema enquanto serviço público. Igualmente, instrui o cidadão sobre as regras da ordem cronológica de atendimento, munindo-o de informações em eventuais casos de burla ou fraude do sistema.



apuração de possíveis desrespeitos à ordem cronológica e de falta de critérios objetivos na priorização de pacientes.

De igual maneira, o gestor público não pode se furtar de agir com transparência na prestação de serviços, visto ser princípio basilar da administração e mandamento constitucional, sendo portanto, dever de agir com transparência e publicidade nos seus atos, dando plena materialidade ao artigo 37 da Constituição Federal e dizer que esta lei é inconstitucional é negar o que foi estabelecido na Lei Maior.

Quanto ao impacto orçamentário, a presente proposição não gerará custos ao Município, considerando que as informações deverão ser vinculadas por meio de veículo já existente para esses fins (de publicidade), em sites oficiais da Prefeitura, como portais da transparência e portais de serviços (art. 1º, §1º).

Cumprе destacar que em todo o país há várias outras iniciativas legislativas similares à presente proposição. Abaixo, elencamos alguns portais de prefeituras, onde o serviço de transparência da lista de espera dos serviços de saúde é ofertado.

1. Prefeitura Municipal de Bom Jesus-RS

<https://www.bomjesus.rs.gov.br/portal-da-transparencia/listas-de-espera-da-sec-de-saude>

2. Prefeitura Municipal de Foz de Iguaçu-PR

<https://efoz.pmfi.pr.gov.br/servico-18>

3. Prefeitura Municipal de Limeira-SP

https://serv42.limeira.sp.gov.br/fila_cross_saude/blk_formconsulta_recap/

4. Prefeitura Municipal de Porto Alegre-RS

<https://prefeitura.poa.br/saudecidadao#/>

5. Prefeitura Municipal de Salvador-BA

<http://www.saude.salvador.ba.gov.br/servicos/servicos-online/lista-de-espera/>

Por fim, o projeto de lei está alinhado à Agenda 2030, contribuindo para a aceleração e alcance dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, em especial todas as metas do ODS 3 e duas metas do ODS 16.





16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis

16.10 Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350039003900350036003A005000

Assinado eletronicamente por **Professor Antônio Cesar** em 18/11/2022 11:56

Checksum: **6E57979561897157FC13C579B86F101DD01B85FE0262A7A968AB61909F0B4C16**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350039003900350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

